



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720109/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-00.986 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT). SÚMULA Nº 20 DO CARF.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto. Aplicação da Súmula nº 20 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Luiz Roberto Domingo e Leonardo Mussi da Silva, que apresentará declaração de voto.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/02

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 22/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A autoridade competente indeferiu o pedido em razão dos produtos, que a empresa produz e comercializa, serem livros classificados como NT (não-tributado) na TIPI.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, e que a própria IN SRF nº 33/99 corrobora o entendimento de que os produtos imunes possuem direito à utilização e manutenção do crédito do IPI, independentemente de serem classificados na TIPI como NT, conforme consultas e acórdão nº 202-16.984/2006 proferido pelo Conselho de Contribuintes.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Processo nº 10840.720109/2005-41
Acórdão n.º **3101-00.986**

S3-C1T1
Fl. 215

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 190 e seguintes, onde basicamente reafirma os argumentos apresentados em primeira instância, aduzindo que vulnera o princípio da igualdade permitir o creditamento apenas para a imunidade dos produtos destinados à exportação, em detrimento da imunidade dos livros, periódicos e papel de imprensa. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito aos créditos pleiteados e, via de consequência, a homologação das compensações encetadas.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria - ressarcimento de créditos de IPI por empresa fabricante de produtos classificados como NT (não-tributado) na TIPI - é iterativa neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tanto que é objeto de Súmula, a de nº 20: *Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*, a qual é de aplicação obrigatória no âmbito deste Tribunal administrativo, nos moldes explicitados pelo art. 72 do Regimento Interno do CARF.

Demais disso, insta dizer que **o art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo no que diz respeito à possibilidade de utilização do saldo credor de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero**, não se estendendo aos produtos imunes. Nesse diapasão, **o § 2º do art. 195 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) exorbitou de sua competência de regulamentar a aludida lei, ao franquear tal possibilidade de utilização do saldo credor de IPI também para as aquisições de produtos imunes**. Consubstanciada a ilegalidade do indigitado dispositivo, deve-se restringir o direito, pois a aplicação da lei prevalece sobre a do decreto, uma vez que este haure sua força daquela.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

26 de janeiro de 2012

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10840.720109/2005-41
Acórdão n.º **3101-00.986**

S3-C1T1
Fl. 216

CÓPIA